



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 707

00058
ETIQUETA

DATA
02/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015

AUTOR
DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT (ES)

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da MP 707, que altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 2º A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

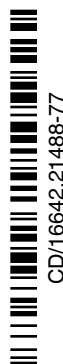
“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 12. *Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.*

§ 13. *O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.*

§ 14. *As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de*



CD/16642.21488-77

2016.

.....

§ 19. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2016, nas seguintes condições:

.....

§ 20. As disposições deste artigo se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

.....

§ 23. Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 24. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2016, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.” (NR)

.....

“Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2015, observadas as seguintes condições:

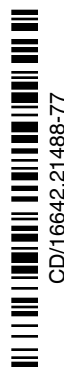
.....

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro 2016, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.” (NR)

.....

Art. 9º-A. Admite-se a inclusão na linha de crédito de que trata o art. 9º das operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais



federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2015, cujo empreendimento esteja localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2015, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 707, de 2015, que entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2015, propõe alteração dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, de modo que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento para cobrança judicial, em relação aos produtores rurais que atuam na área de abrangência da SUDENE.

O Governo Federal alega que tem adotado diversas providências para apoiar os referidos produtores, que têm sofrido os efeitos nocivos da seca desde 2011. Como a persistente seca tem dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária na região, os produtores rurais ficaram impossibilitados de honrar seus compromissos junto às instituições financeiras. Assim, com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o Poder Executivo entende que tal situação dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, de modo que propõe que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento das operações para cobrança judicial.

Todavia, estimamos que a referida MP possa ter deixado de fora cerca de 60 mil mutuários, com processos judiciais já encaminhados pelos agentes financeiros. Entendemos ser desarrazoável que, sob o mesmo motivo originário – persistência de seca na região, não seja oferecido tratamento isonômico àqueles devedores que já tenham tido suas operações de crédito encaminhadas à justiça.

Ademais, o Poder Executivo trata na MP apenas da incapacidade dos produtores rurais de honrarem seus compromissos, mas não reabre prazo para adesão ao procedimento de liquidação das operações com condições diferenciadas, medida que, a nosso ver, seria mais razoável e consentânea com a

situação atualmente vivida pelo segmento.

Nesse sentido, a presente emenda propõe novo prazo de adesão às condições diferenciadas ali tratadas, além da suspensão, até 31 de dezembro de 2016, das ações e execuções judiciais para cobrança de dívidas relativas a operações enquadráveis nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 2013.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.